

ANÁLISE E AVALIAÇÃO SOBRE A EFICÁCIA DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL

ANALYSIS AND EVALUATION OF THE EFFECTIVENESS OF THE NATIONAL POLICY FOR THE HOMELESS POPULATION IN BRAZIL

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Pós Doutor em Direito pela Universidade de Salerno. Doutor em Direito Ambiental/Biodireito pela Universidade de Limonges. Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e Universidade Federal do Amazonas (UFAM). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2339-0430>. E-mail: v_pozzetti@hotmail.com

NICOLLE PATRICE PEREIRA ROCHA

Mestranda em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-8446-2575>. E-mail: nicppr@gmail.com

PETER GABRIEL SANTOS DE SOUSA

Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pela Universidade Nilton Lins. Tenente-Coronel da Polícia Militar do Amazonas (PMAM). ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-5379-5172>. E-mail: capetersantos@gmail.com

RESUMO: a temática da extrema pobreza sempre esteve presente no contexto social do Brasil. Os dados atuais indicam um crescimento de indivíduos que vivem nas ruas, em condições desumanas, razão pela qual se faz necessário um estudo sobre a situação atual da Política Nacional para a População em Situação de Rua. O objetivo desta pesquisa foi apontar os maiores obstáculos para a não implementação efetiva dessa legislação no país, e quais as consequências da inércia estatal. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo. Quanto aos meios, utilizou fontes documentais e bibliográficas, com uso de doutrinas, legislações e jurisprudência. Quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa. O resultado obtido foi o de que a baixa adesão dos entes federados e a falta de dados que expressem a realidade são fatores que contribuem para o mal funcionamento da Política. Conclui-se que todos os



entes devem adotar medidas para garantir acesso a políticas públicas em favor dessa população.

Palavras-chave: Direitos humanos; Política Nacional; População; Situação de rua.

ABSTRACT: *the theme of extreme poverty has always been present in the social context of Brazil. Current data indicate an increase in individuals living on the streets, in inhumane conditions, which is why a study on the current situation of the National Policy for the Homeless Population is necessary. The objective of the research was to point out the biggest obstacles to the non-effective implementation of this legislation in the country, and the consequences of state inertia. The methodology used was the deductive method. As for the means, it used documentary and bibliographic sources, using doctrines, legislation and jurisprudence. As for the purposes, the research was qualitative. The result obtained was that the low adherence of federated entities and the lack of data that expresses reality are factors that contribute to the poor functioning of the Policy. It is concluded that all entities must adopt measures to guarantee access to public policies in favor of this population.*

Keywords: *Human rights. National Politics; Population; Homelessness.*

1 INTRODUÇÃO

O contexto social do Brasil traduz-se em grande concentração de renda e latentes desigualdades que, ano a ano, vem acelerando o processo de empobrecimento dos cidadãos das classes mais humildes, o que somado com as doenças pandêmicas e grande avanço da tecnologia, gera um contingente de pessoas desatualizadas para o mercado de trabalho formal.

Sem renda, as pessoas ficam numa situação de vulnerabilidade, sem condições de ter acesso à moradia digna, seja através de aluguel ou através de propriedade, o que ocasiona em um aumento substancial de pessoas em situação de rua.

Nesse sentido, a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento (Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009) foi criada no intuito de oferecer proteção e redes de apoio a essa parcela da população brasileira. Entretanto, passados cerca de 14 anos desde sua elaboração, percebe-se sua ineficiência em enfrentar os altos índices de pessoas desabrigadas.

O objetivo da pesquisa foi apontar os maiores entraves para a não implementação efetiva da PNPSR no Brasil, com base nos dados que o Governo Federal consegue obter, através principalmente das famílias registradas no Cadastro Único para Programas Sociais



do Governo Federal (CadÚnico), que é o instrumento de coleta, processamento e disseminação de informações de famílias brasileiras de baixa renda.

Assim, a problemática que se apresenta na pesquisa é a de como identificar as razões da ineficácia da Política Nacional para a População em Situação de Rua transcorridos cerca de 14 anos desde sua criação e implementação, e criar mecanismos para superá-los.

A justificativa da pesquisa se dá pela precariedade de condições de vida a que essas pessoas se submetem ao não ter amparo estatal eficiente, a luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Desta forma, escancaram vários problemas sociais que o país atravessa, como: saúde pública precária, incapacidade do governo de plano habitacional eficiente e precarização das relações de trabalho e insuficiente geração de emprego.

Ao beirar o estado de coisas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi chamado a intervir, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976, e, liminarmente, determinou a formulação de um Plano de Ação e Monitoramento para a efetiva implementação, pelo Poder Executivo Federal, no prazo de 120 dias, em às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil.

A metodologia utilizada foi a do método dedutivo, quanto aos meios, a pesquisa bibliográfica e documental, com pesquisa em materiais como livros e artigos científicos e relatórios governamentais. Quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.

Primeiramente será discutida a evolução das lutas sociais dessa população, antes da formulação do Decreto, e os acontecimentos que levaram a sua criação. Logo após será feito um breve relato da execução da Política desde sua criação até os dias atuais, com os dados fornecidos pelo governo atualizados até 2023.

Logo após será avaliada a decisão do STF na ADPF nº 976, e quais as consequências dela para os entes federativos. Em seguida, será feita uma análise do Plano de Ação e Monitoramento pela Efetivação da PNPSR, com relação aos seus objetivos e metas propostos. Por fim, as considerações finais e referências utilizadas neste estudo.

2 METODOLOGIAS E DADOS

Esta pesquisa científica será realizada através do método dedutivo. Quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica e se utilizará de fontes documentais, com uso da doutrina,



legislação e jurisprudência. O objetivo dessa metodologia será analisar ideias e diferentes perspectivas sobre o problema da falta de moradia e pobreza extrema no país.

Além disso, a pesquisa também se enquadra na modalidade documental, eis que serão analisados relatórios governamentais, censo demográfico específico para a população em situação de rua no país e legislações nacionais, ou seja, documentos que não passaram por análises.

Os dados foram coletados da plataforma de periódicos da Capes e Google Acadêmico, com consultas a textos e periódicos científicos brasileiros que discorressem sobre a política nacional e a população em situação de rua no Brasil, durante o período de dezembro de 2009 a julho de 2024, com os descritores “pessoas em situação de rua”, “política nacional”. Na leitura de inclusão e exclusão dos artigos foi realizada a leitura de título e resumo, buscando a correlação entre os dois assuntos, sendo encontrado alguns artigos, teses, legislações, relatórios governamentais e notas técnicas.

Quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa, eis que se preocupou em discorrer sobre os fatos e causas do tema. Não obstante a existência de dados quantitativos, o objetivo deste estudo não será o de produzir dados numéricos, e sim analisá-los sob a ótica dos direitos sociais fundamentais do contexto brasileiro.

3 ANTECEDENTES DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 que foi promulgada após a redemocratização do país, estabeleceu que o Brasil é um estado social, democrático, e possui como base o princípio da dignidade da pessoa humana e dentre seus objetivos está a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 1º, III e art. 3º, III da CRFB/88).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana; (...) Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Apesar de ter vindo na Constituição como princípio, a dignidade da pessoa humana



se traduz, na prática, em verdadeira regra jurídica (Sarlet, 2017, p. 64-65), e deve então orientar todo o ordenamento jurídico vigente.

Foi instituída uma “Constituição Cidadã”, que tem a obrigação de promover políticas de cunho assistencialistas, amparando a toda sua população, sem distinção de qualquer natureza. O direito fundamental à moradia vem esculpido no art.6º, que trata dos direitos sociais, sob a seguinte redação: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A partir do artigo 194 e seguintes da Constituição Federal de 1988 foi instituído o tripé da seguridade social: assistência social, saúde e previdência. A saúde é um direito de todos, prestadas através do Sistema Único de Saúde (SUS), de forma universal e gratuita (art. 196 CF/88). A previdência social é destinada aos seus segurados, através de um sistema contributivo e de filiação obrigatória a todos que exercem algum tipo de atividade remunerada (art. 201, caput, CF/88), amparando eventos tais quais idade avançada, incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, nascimento, morte e prisão.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (...)

Já a assistência social é fornecida a quem necessitar, independentemente de contribuição, de forma a englobar proteção às camadas de maior vulnerabilidade do Brasil (art. 203, caput, CF/88). Ela foi regulamentada pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) que estabeleceu seu modo de organização. “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

De acordo com Santos (2020, p. 44), a solidariedade é fundamento da seguridade social:

Pela definição constitucional, a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. trata-se de norma de proteção social, destinadas a

prover o necessário para sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família.

Entretanto, na População em Situação de Rua (PSR) ficou ainda durante muito tempo fora desse alcance social, em uma situação de marginalização e invisibilidade social, visto que ao invés de serem visto como sujeitos de direitos, eram vistos como “criminosos” ou “viciados”, de quem o Estado deve proteger os demais cidadãos.

No ano de 2004 ocorreu o episódio que ficou conhecido como “Massacre da Praça da Sé”, na cidade de São Paulo. Nos dias 19 e 22 de agosto de 2004 houve um ataque violento a 15 pessoas em situação de rua, onde 7 delas vieram óbito. A investigação foi feita, mas não houve punição dos envolvidos. Houve uma suspeita de que o crime fora cometido a mando de comerciantes da área que estavam incomodados com a presença dos moradores de rua (Sicari; Zanella, 2020, p.1062).

Esse episódio ficou marcado na memória das organizações sociais, de modo que o dia 19 de agosto ficou conhecido como Dia de Luta da População de Rua.

Percebe-se a frieza com o que essa população é tratada, como se suas vidas não tivessem valor. Mesmo nos dias atuais, esse panorama ainda persiste, visto que, por conta de sua invisibilidade, estão expostos todos os tipos de violência.

Não obstante à inércia estatal, tal impunidade fomentou o sentimento de preocupação das organizações sociais, de forma a ampliar o debate, e assim, no mesmo ano foi criado o Movimento Nacional da População em Situação de Rua (MNPR), que desempenha papel fundamental para garantir os direitos dessas pessoas. Em 2005 foi realizado o Primeiro Encontro Nacional sobre a População em situação de Rua, em Brasília, com representantes de organizações sociais e governamentais (Machado, 2020, p. 106)

O Primeiro (e único) Censo e Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua foi realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) entre 2007 e 2008, ocasião em que foram identificadas 31.922 pessoas em situação de rua no Brasil, morando em rodovias, parques, postos de combustíveis, becos, lixões ou pernoitando em albergues, abrigos, casas de passagem ou igrejas (Brasil, MDS, 2009, p. 11)

Tal pesquisa foi realizada em 71 cidades do país, em 23 capitais, exceto aquelas que já possuíam levantamentos recentes, como São Paulo, Belo Horizonte, Recife e Porto Alegre, e outras 48 cidades com população superior a 300 mil habitantes. A pesquisa foi realizada

com adultos, pessoas com 18 anos completos ou mais. Além dos números, também buscou identificar as características desses indivíduos, com aplicação de um questionário reduzido (Brasil, MDS, 2009, p. 17).

As conclusões desta primeira pesquisa foram que eram uma população composta predominantemente por negros que, não obstante estarem em idade economicamente ativa, não conseguiram adesão ao mercado de trabalho formal. E ainda, quanto maior o tempo de permanência na rua, mais difícil para aquela pessoa conseguir sair daquela situação.

Por conta da maior visibilidade dos problemas sociais a que esses indivíduos estão submetidos, como violência, fome, frio, assédio, além do acesso ao uso de drogas, junto com os dados e articulação entre os representantes dos movimentos, em 23 de dezembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento.

Tal dispositivo foi criado para dar voz aos que são diariamente invisibilizados por outras pessoas, na tentativa de criar mecanismos que tragam dignidade a essa parcela da população brasileira através de políticas públicas de inclusão.

2 IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA - PNPSR

A Política foi implementada de forma descentralizada, através do Decreto nº 7.053/2009, articulando-se a União e os demais entes federados (estados, municípios e Distrito Federal) que optarem por aderi-la. Ou seja, não foi obrigatória a adesão pelos entes naquele momento.

Os entes que decidissem implementar, deveriam instituir comitês intersetoriais, de forma a haver a integração de múltiplos agentes nesse pleito, e ainda, o incentivo da participação da sociedade civil.

A legislação veio com o propósito de certificar o acesso a políticas públicas voltadas a moradia, alimentação, saúde, lazer, segurança, seguridade social e outros às pessoas que não possuem moradia regular, convencional. No Decreto nº 7.053/2009, estes são definidos como:



Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto. Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente. Bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Dentre os objetivos da política, esculpidos no Decreto nº 7.053/2009, estão a garantia de acesso a serviços, contagem oficial da PSR, produção de indicadores sociais, implantação de centro de defesas, e outros que evidenciem esse público:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua: I – assegurar acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda; (...) III – instituir a contagem oficial da população em situação de rua; IV – produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua; (...) VII – implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua; (...)

Entretanto, passados 14 anos de sua criação, de acordo com o Plano Nacional Ruas Visíveis, elaborado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC, a adesão à Política foi baixa, com apenas 18 municípios envolvidos, 6 estados e o Distrito Federal, desde 2009 até 2023 (Brasil, MDHC, 2023, p. 5) Assim, percebe-se a falta de interesse de parte dos gestores em solucionar o problema, apenas havendo um manejo de medidas paliativas.

Ainda de acordo com o documento elaborado pelo MDHC, com a PNPSR houve a criação de serviços específicos e a inclusão desses sujeitos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, mesmo sem a apresentação de comprovante de residência. Outras conquistas que podem ser elencadas são (Brasil, MDHC, 2023, p. 11 e 12):

Desde a criação da PNPSR, é possível identificar conquistas significativas para a população em situação de rua, como a inclusão da situação de rua como critério adicional para priorização no Programa Minha casa, Minha Vida (Portaria nº 412, de 06 de agosto de 2015); a regulamentação do funcionamento dos Consultórios na Rua (Portaria nº 122, de 25 de janeiro de 2012); a criação da modalidade PRONATEC Pop Rua, com turmas exclusivas e metodologia adaptada à realidade e necessidade desse público; a construção de parcerias para a execução de projetos de fomento à economia solidária como estratégia de inclusão socioeconômica e de autonomia da população

em situação de rua; a criação de cursos sobre direitos humanos focados especificamente na população em situação de rua, com vistas à devida qualificação dos profissionais e gestores que atuam nos serviços e na política de forma mais ampla, entre outras.

Ademais, na tentativa de busca dados que reflitam a realidade ante a ausência de contagem oficial atualizada, foram buscadas informações nas bases da Assistência Social e da Saúde, através do CadÚnico, Censo do Sistema Único de Assistência Social (Censo SUAS), Registro Mensal de Atendimentos (RMA), Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), e, Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB).

Os dados coletados no Cadastro Único têm sido utilizados como uma estimativa de pessoas em situação de rua no país, visto que ser uma ferramenta de sistematização de informações sobre famílias de baixa renda. Todavia é importante observar que tais dados só alcançam as pessoas alcançadas pela cobertura estatal, são apenas estimativas, deixando de fora a parte da sociedade.

De acordo com o Plano Nacional Ruas Visíveis (BRASIL, MDHC, 2023, p. 16):

A população em situação de rua tem aumentado significativamente no Brasil. Em julho de 2023, 221.113 pessoas inscritas no Cadastro Único encontravam-se nessa situação, o que significa aproximadamente uma em cada 1.000 pessoas. Esse cenário de vulnerabilidade está presente em grande parte do território nacional, somando 2.354 municípios (42%) em que foram contabilizados pelo menos uma pessoa em situação de rua.

Com relação ao acesso às políticas públicas, apesar dos avanços e da disponibilização de alguns deles, as pessoas nessa situação enfrentam dificuldades de acesso ou continuidade, por razões que vão desde a falta de documentação pessoal, falta de conhecimento ou ausência de informação do domicílio.

Sobre esse ponto, Carvalho (2013, p. 63) explica que:

Nesse contexto complexo, problematizar o acesso à políticas sociais para a população em situação de rua significa acima de tudo reconhecer que a existência dessas políticas, por si só, não garantem a inclusão social e a efetivação dos seus direitos fundamentais. Para tanto, faz-se necessário um conjunto de ações transversais e complementares que possam criar mecanismos que operacionalizem esses direitos nas instituições que recebem essas demandas.

Além disso, o acesso às políticas públicas de saúde também é mais difícil para essa população. Os principais obstáculos para essas pessoas são o preconceito, a discriminação por conta da higiene, falta de documentos de identificação e a falta de preparo dos agentes (Fernandes; Ribeiro, 2022, p. 135). Com relação especificamente às mulheres nessas condições, o quadro é um tanto pior pois quando se sentem julgadas ou incompreendidas recuam, procurando atendimento somente quando estritamente necessário em situações de maior gravidade.

Na pandemia de COVID-19 no ano de 2020, a situação exigiu atitudes mais firmes, eis que aumentou o grau de vulnerabilidade à que essas pessoas estavam submetidas por conta do maior grau de exposição ao vírus. Se a população em geral já encontrava dificuldades em isolamento e higienização, para a PSR a situação era pior.

Segundo Monteiro (2021, s.p.) a pandemia acabou por mudar o perfil dessa população, eis que passaram a ser também pessoas que perderam seus empregos e casas por conta dos efeitos nefastos da COVID-19, e viram suas famílias inteiras tendo que ir morar na rua. Por isso, a quantidade de pessoas na rua aumentou, de forma que a não informação sobre os dados reais dificultou ainda mais o planejamento e execução de políticas públicas.

Sobre essa temática, a Nota Técnica nº 74 do IPEA (2020, p. 11) nos informa que:

Se o acesso da população em situação de rua a serviços de saúde e assistência social já é limitado e encontra problemas tanto na rede universal como nas iniciativas específicas, em contexto de crise como a vivenciada em uma pandemia, esses obstáculos são agravados, a exemplo da redução da oferta de serviços públicos ou migração para atendimento remoto. Diante desse cenário, muitos gestores públicos – além da sociedade civil organizada -, têm procurado responder a essa crise com ações específicas para esta população.

Ainda de acordo com Nota Técnica nº 74 (2020, p. 11), as recomendações específicas para PSR durante a pandemia foram as medidas de acolhimento regular e provisórios, mobilização de entidades sociais e atenção a situações específicas como uso de álcool e outras drogas.

Assim, verifica-se as dificuldades enfrentadas por esses sujeitos, tanto no contexto pré ou pós pandemia de COVID-19.

3 O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Frente ao crescente número de pessoas em situação de rua nas cidades brasileiras, expostas a todo tipo de violência, fome, condições climáticas extremas e à pouca eficiência das ações governamentais e sua omissão em solucionar a problemática, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar frente ao potencial de coisas inconstitucional.

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) foi estabelecido primeiramente pela Corte de Justiça da Colômbia, e é proferido quando se depara com alguma ocorrência grave de violação de direitos humanos que afeta um grande número de pessoas. O STF inovou ao trazer tal instituto pela primeira vez na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que tratou sobre as condições desumanas do sistema carcerário brasileiro (Gonçalves, 2016, s.p.).

Importante salientar que cada Poder (Legislativo, Executivo e Judiciário) tem o seu papel devidamente delimitado na Constituição Federal de 1988. Quando algum deles incorre em omissão, prejudicando a vida de milhares de seres humanos, é certo que o outro Poder deve exercer a função atípica, que lhe cabe naquele momento. Assim, nesse contexto tem-se que Poder Judiciário foi obrigado a tomar medidas frente à omissão do Poder Executivo.

As omissões dos Poderes provocam prejuízos que ferem a dignidade humana dessas pessoas, que geralmente possuem pouca voz nas decisões políticas e sofrem descaso de todos os setores, público e privados.

Na visão de Sarlet (2017, p. 60) a dignidade é um valor distinto, uma qualidade inata do ser humano, inerente à própria condição humana. Portanto, todo ser humano é merecedor de igual respeito, proteção e promoção.

Sarlet (2017, p. 59) também afirma que o Judiciário deve proferir decisões quando invocado sobre questões de proteção da dignidade humana:

(...) para a jurisdição constitucional, quando provocada a intervir na solução de determinado conflito versando sobre as diversas dimensões da dignidade, não existe a possibilidade de recusar sua manifestação, sendo, portanto, compelida a proferir uma decisão, razão pela qual já se percebe que não há como dispensar uma compreensão (ou conceito) jurídica da dignidade da pessoa humana, já que desta – e à luz do caso examinado pelos órgãos judiciais – haverão de ser extraídas determinadas consequências jurídicas, muitas vezes decisivas para a proteção da dignidade das pessoas concretamente consideradas.

Assim, a fundamentação da medida cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976 proferida pelo STF, sob a relatoria do ministro Alexandre de Moraes assim dispôs (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2023, p. 5 e 6):

Sustentam, portanto, que o estado de completa omissão estatal impõe a adoção de técnicas utilizadas pelo STF e sede de controle concentrado de constitucionalidade, a fim de solucionar graves afrontas aos direitos fundamentais, em razão do estado de inconstitucionalidade permanente, tal qual ocorrera no caso da ADPF 347 (sistema carcerário) e ADPF 760 (desmatamento ilegal da Floresta Amazônica). Nesse cenário, anotam que a condição da população em situação de rua consubstancia um dos temas que evidenciam o assolamento e a ineficiência dos sistemas de proteção social brasileiros, na medida em que a atuação estatal revela-se ineficiente, omissa, ineficaz, sem participação popular e sem observar critérios morais e legais, como a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Na referida ação, foi deferida uma medida cautelar para fazer cumprir, independentemente de adesão formal pelas partes, a obrigatoriedade da observância da Política Nacional para a População em Situação de Rua pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como a formulação, em 120 dias, de um Plano de Ação de Monitoramento para a efetiva implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua pelo Poder Executivo Federal.

Dentre as principais determinações estão (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2023, p. 8) : elaboração de diagnóstico atualizado sobre a PSR; desenvolvimento de mapeamento pelo Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); diretrizes para intervenção pacífica do Poder Público, com treinamento de agentes públicos; análise dos programas de transferência de renda; criação de um canal direto de denúncias contra violência; programas de prevenção de suicídio; fomento de políticos de emprego e formação para o mercado de trabalho; incentivos fiscais para contratação de trabalhadores em situação de rua; dentre outras medidas a todos os entes federativos.

Tais medidas tiveram que ser determinadas de forma mais veemente devido ao contexto em que essas pessoas se encontram nos dias atuais. Desde que foi promulgada, a Política não surtiu o efeito esperando, também por conta da baixa adesão, além de outros problemas como falta de dados oficiais e pouco incentivo à informação, de modo a essas pessoas continuarem na invisibilidade.

No voto do relator ministro Alexandre de Moraes, é reconhecida a escassez de dados estatísticos e oficiais sobre essas pessoas, além do que os últimos censos demográficos os



terem ignorado, contabilizando somente a população domiciliada. Também ressaltou a baixa adesão dos entes federativos e a relação disso com os objetivos da políticos não alcançados.

Outro ponto mencionado no documento que merece destaque é a questão da identificação pessoal. Segundo o relator ministro Alexandre de Moraes (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2023, p. 15):

A dificuldade de traçar o perfil dessas pessoas, conforme observado acima, faz com que sejam construídas políticas públicas abaixo o padrão de eficiência necessário e muitas vezes esperado. Além do desafio de se obter informações e de ter acesso documentos de identificação e registro, dado que estima-se que cerca de três milhões de brasileiros não possuem certidão de nascimento e em torno de 50 milhões não têm CPF, muitas das políticas públicas destinadas a essa população não levam em conta essa vulnerabilidade para seu estabelecimento.

Desse modo ressalta-se a dificuldade de obtenção de documentos por parte dessa população, e de que forma isso afeta seus direitos de exercer a cidadania. Afinal, para a prática de quaisquer atos da vida civil, a documentação de identificação pessoal é solicitada. Mas para estes indivíduos, devido à ausência de documentos, há limitação de acesso aos serviços públicos.

Sobre o acolhimento institucional e o direito à moradia, o relator menciona um guia de autoria do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para atuação nesses casos de acolhimento, mas que, na prática, há várias falhas na prestação desses serviços, de acordo com a Audiência Pública ocorrida antes do deferimento da medida cautelar (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2023, p.20).

No Brasil existe o projeto Moradia Primeiro, com objetivo de assegurar acesso de pessoas em situação mais severa a uma moradia, como os que estão na rua há mais de cinco anos ou que fazem uso excessivo de drogas. O programa conta apenas com dois projetos-piloto, em Curitiba (PR) e Porto Alegre (RS), mas que apresentam resultados positivos, o que indica a possibilidade de expansão do projeto para o país.

Ao ir além da mera análise fria dos fatos, o relator do processo ainda fez importante consideração acerca das condições para uma existência digna (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2023, p. 28):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que

traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Desse modo, de acordo com as razões e ponderações feita pelo STF, resta evidenciada a necessidade de intervenção do Poder Público, nesse caso especificamente o Judiciário, em casos de omissões a flagrantes violação aos direitos humanos já que isso custa a dignidade e a vida de milhares de brasileiros.

Nesse sentido, Pozzetti, Zambrano, Gomes e Brito (2020, p. 174), destacam que “a questão do acesso à saúde pública e saúde universal é algo recente. O direito à saúde como um direito fundamental faz parte de algumas Constituições de Países ao redor mundo. Este direito está intrinsecamente interligado com o direito à vida, ao bem-estar das populações, em suas dimensões biológica, psíquica e social”.

Corroborando esta linha de raciocínio, Zambrano (2010, p. 44) esclarece que:

A saúde foi definida de forma adequada pela Organização Mundial da Saúde, quando estabelece que não é mera ausência de doença, mas faz parte da forma como vivemos e convivemos; mais do que isso, ter saúde significa entender que o direito à saúde é um direito de todos. A efetivação deste direito passa pela forma como construímos os modelos e programas de saúde, como os profissionais de saúde efetivam o conceito de saúde, ou como não o fazem.

Ainda dentro do contexto da dignidade da pessoa humana é que Ferreira e Pozzetti (2021, p.2) destacam:

O meio ambiente urbano deve possuir equipamentos necessários para **prover a qualidade de vida de cidadãos e cidadãs que habitam esse espaço, almejando o bem comum de todos e todas, estabelecendo parâmetros em diretrizes e políticas públicas para melhoria do modo de viver, com dignidade, como saúde e educação, alcançando o desenvolvimento sustentável.** (...) (gn)

Assim sendo, a dignidade é um valor extremamente importante para o ser humano, pois é através dela que este mesmo ser humano é valorizado, e pode exercer todas as suas potencialidades, conhecendo seus direitos e deveres, para se sentir aceito na comunidade à qual pertence.

4 PLANO NACIONAL RUAS VISÍVEIS

A decisão liminar do Supremo Tribunal Federal foi proferida em agosto de 2023. Em dezembro do mesmo ano, o Governo Brasileiro, através do Poder Executivo Federal, lançou o Plano de Ação e Monitoramento pela Efetivação da PNPSR, que durará até 2026, coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, em interação com o recriado Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento da PNPSR (CIAM-Rua).

No documento é reforçado o compromisso com essa parcela da sociedade, em razão dos acontecimentos anteriores (histórico de invisibilidade, pandemia, liminar do STF), salientando-se o fato de que, em 2022, o Brasil retornou ao Mapa da Fome, totalizando cerca de 33 milhões de pessoas passando fome em território nacional, sendo as pessoas em situação de rua particularmente afetadas (Brasil, MDHC, 2023, p.3).

Para tanto, foi criada a Diretoria de Promoção dos Direitos da População em Situação de Rua (DDPR), vinculada à Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (SNDH/MDH). Tal plano teve a previsão de orçamento inicial no valor de R\$ 982.086.246,22 (novecentos e oitenta e dois milhões oitenta e seis mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), de acordo com dados do Relatório do Governo Federal (Brasil, MDHC, 2023, p. 4).

Assim, verifica-se que foi necessária a intervenção do Poder Judiciário para que houvesse a formulação de planejamentos mais assertivos e direcionados à essa população. Ante a inércia dos Poderes Executivos Federais, estaduais e municipais, aquele foi instado a se manifestar, resultando em uma Plano de Ação Nacional. Todavia, para que haja uma efetividade, deve haver ampla participação da sociedade e dos órgãos diretamente envolvidos.

Sobre o perfil atual das pessoas em situação de rua, de acordo com este Plano de Ação, em julho de 2023 os dados apontam para um perfil majoritariamente masculino, adulto, e de pessoas negras (Brasil, MDHC, 2023, p. 19-20). Com relação à escolaridade, 10% das pessoas cadastradas no CadÚnico não sabem ler nem escrever. Sobre trabalho, 14% informaram ter trabalhado na semana anterior, sendo a principal forma de ganhar dinheiro como catador.

Com relação aos motivos que o levaram à situação de rua, o principal deles foi problemas familiares (44%), em seguida o desemprego (33%), o uso de drogas e/ou álcool



(28%) e perda de moradia (23%). A maior parte dos cadastrados não vive com suas famílias na rua, e pouco tem contato com parentes fora da condição de rua.

Sobre a violência cometida contra esse grupo, tem-se que (Brasil, MDHC, 2023, p. 21):

Além de viver submetida a condições desumanas e insalubres, a população em situação de rua está exposta a situações de maus tratos e violência. Entre agosto de 2015 e 2022, foram notificadas 48.608 situações de violência no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde, que tiveram como motivação principal a condição de situação de rua da vítima, o que representa uma média de 17 notificações por dia. No período, houve um aumento de 5% no país, sendo que a distribuição das notificações entre as regiões revela diferenças significativas, como o incremento de 50% da região Nordeste e a redução de 27% na região Sul. O ano com maior aumento no total de notificações de violência no país foi de 2016 para 2017 (17%).

Importante frisar que as notificações são registradas somente quando a vítima realiza esse registro no sistema. Portanto, esses números provavelmente são subnotificados, sendo as ocorrências mais frequentes do que se tem anotado. Homens negros e jovens são as principais vítimas de violência.

O Plano ainda foi dividido em 7 eixos: assistência social e segurança alimentar; saúde; violência institucional; cidadania, educação e cultura; habitação; trabalho e renda; e, produção e gestão de dados. Cada eixo tem a previsão de ações e metas a serem alcançadas, prazos a serem implementados e orçamento inicial aproximado.

O primeiro será voltado para ações como implementação de cozinhas solidárias, criação de programa nacional de alimentação no âmbito do SUAS e à inclusão delas como público prioritário do Plano Brasil Sem Fome. Já o segundo será voltado para o aprimoramento das políticas públicas de saúde, com expansão e capacitação dos profissionais da área.

Com relação ao terceiro eixo, o da violência institucional, as propostas para ele são as que visem restringir o cometimento de abusos ou arbitrariedades por agentes públicos. A criação de um Protocolo Nacional para a Proteção da População em Situação de Rua e Enfrentamento à Violência Institucional também é prevista, assim como a capacitação de agentes de segurança pública e a ampliação do canal Disque 100 para receber denúncias de violações de direitos contra essas pessoas.

O quarto eixo inclui propostas como a implantação de Pontos de Apoio da Rua (PAR) para oferta de serviços de higiene pessoal (lavanderia, banheiros, bebedouros e bagageiros),



criação de casas de acolhimento para a população LGBTQIA+, mutirões para emissão de documentos pessoais e a facilitação de acesso a benefícios.

O eixo da habitação destina-se a facilitar o acesso a programas habitacionais, com a revisão da regulamentação do Programa Minha Casa, Minha Vida que permite o acesso à moradia a famílias de baixa renda. Além disso, a proposta é de que seja ampliado o acesso com relação às ações relacionadas à destinação patrimonial da União. Há também a previsão de ser lançado o Programa Moradia Cidadã, que oferecerá acesso à moradia e acompanhamento de equipes multiprofissionais para pessoas que estão há mais de três anos em situação de rua.

O penúltimo eixo trata de trabalho e renda, com o objetivo de inserir essas pessoas no mercado de trabalho. A proposta é do estabelecimento de estruturas de produção e comercialização de produtos de economia popular e solidária, através do cooperativismo e associativismo. Além disso, também é proposta a qualificação profissional através de parcerias com SEBRAE e FIRJAN, para a assinatura de Acordos de Cooperação Técnica para aumentar a oferta de qualificação profissional e de empregabilidade para a população em situação de rua.

O eixo 7 trata da produção e gestão de dados, por conta da invisibilidade histórica que as PSR são submetidas. Assim, foi proposta a criação de um Grupo de Trabalho Interinstitucional para definir a metodologia que será utilizada para realizar o Censo Nacional Pop Rua; o cruzamento de dados do Censo com os dados do CadÚnico para identificar as pessoas não atendidas; a análise do acesso da população aos programas de transferência de renda e do cumprimento de condicionalidades.

Assim, verifica-se que há um planejamento e compromisso de longo prazo que o Governo Federal se propôs a fazer, mas que necessita de fiscalização e adesão formal de todos os entes e setores para surtir seus efeitos previstos pelo legislador.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que instigou esta pesquisa foi a de se verificar a de que forma se poderia identificar as razões da ineficácia dessa legislação transcorridos cerca de 14 anos desde sua elaboração, e criar mecanismos para superá-los.



O objetivo da pesquisa foi cumprido ao evidenciar que os maiores entraves para a não implementação efetiva da PNPSR foi a baixa adesão dos entes federados, cumulado com a falta de dados oficiais e dificuldades de acesso às políticas públicas, que fazem com que os resultados se encontrem abaixo do esperado, mantendo esses cidadãos sem dignidade, beirando ao estado de coisas inconstitucional.

Por conta de uma invisibilidade histórica, verifica-se a situação de extrema vulnerabilidade social que a população em situação de rua se encontra, expostos a todos os tipos de intempéries como violência, fome, frio, falta de segurança para com sua própria vida. Trata-se de uma parcela marginalizada da sociedade, que mesmo após a promulgação da Constituição Cidadã, ainda precisou enfrentar inúmeros entraves para que houvesse mobilização de organizações sociais que lhe garantisse algum direito. Verificou-se que após a promulgação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, em 2009, houveram algumas conquistas, mas ainda sem conseguir frear a quantidade de pessoas sem moradia.

Por conta das graves violações aos direitos humanos, o Supremo Tribunal Federal foi obrigado a se pronunciar, fixando medidas de modo a envolver, independentemente de adesão, todos os entes da federação, intimando-os a se mobilizarem e tomarem atitudes concretas sobre a alarmante situação.

Com isso, o Governo Federal apresentou o Plano de Ação e Monitoramento e recriou o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da PNPSR (CIAM-Rua). Assim, desenvolveu diversas metas a serem alcançadas até 2026, contemplando todos os eixos que envolvem as pessoas em situação de rua, com seus respectivos cronogramas e orçamento estimados.

Assim sendo, todos os entes devem aderir e apresentar um compromisso firme com a causa social, sob pena de responsabilização, de modo a adotar medidas que para garantir-lhes condições de acesso amplo às políticas públicas de moradia e transferência de renda, para que elas possam ter condições de sair da situação de rua. Deste modo, toda a sociedade deve ser incentivada a participar da fiscalização e acompanhamento das ações, eis que todos são afetados, de forma a garantir o cumprimento dos planos de ação, criando assim um espaço público com mais segurança.

REFERÊNCIAS

BARONI, William. **Implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua: uma análise sob a perspectiva dos arranjos institucionais e das capacidades estatais (2009-2020)**. (Dissertação de Mestrado em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos). São Carlos: UFScar, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Congresso Nacional: Brasília, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 7.053**, de 23 de dezembro de 2009: Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Presidência da República – Casa Civil: Brasília, 2009.

BRASIL. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Congresso Nacional: Brasília, 1993.

BRASIL, **Lei nº 11.258**, de 30 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua. Congresso Nacional: Brasília, 2005.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Rua: aprendendo a contar: Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua** – Brasília, DF: MDS; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009.

BRASIL – Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Plano Nacional Ruas Visíveis – População em Situação de Rua. Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua**. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/governo-federal-lanca-201cplano-ruas-visiveis-pelo-direito-ao-futuro-da-populacao-em-situacao-de-rua201d-com-investimento-de-cerca-de-r-1-bilhao/copy2_of_V3_plano_acoes_populacao_de_rua1.pdf Acesso em 15 set. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976**. Distrito Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361207776&ext=.pdf>. Acesso em 03 set. 2024.

CARVALHO, S. M. C. Pessoas em Situação de Rua: Acesso Universal às Políticas Sociais? **Revista de Ensino, Educação e Ciências Humanas**, [S. l.], v. 14, n. 1, 2015. DOI: 10.17921/2447-8733.2013v14n1p%p. Disponível em: <https://revistaensinoeducacao.pgsscogna.com.br/ensino/article/view/667> Acesso em: 15 set. 2024.

CENTRO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS DE LONDRINA (CDHL). **Breve histórico do processo de organização do Movimento Nacional da População de Rua (MNPR) e**



análise da atual conjuntura no município de Londrina. Londrina, 2011. Disponível em: <http://cdhlondrina.blogspot.com.br/2011/04/breve-historico-do-processo-de.html> Acesso em 22 set. 2024.

FERNANDES, M. A. .; RIBEIRO, A.A.A. População em situação de rua e o direito de acesso aos serviços de saúde. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 10, n. 1, p. 129–139, 2022. DOI: 10.5016/ridh.v10i1.124. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/124> Acesso em: 27 set. 2024.

FERREIRA, Marie Joan Nascimento e POZZETTI, Valmir César. A CONTRIBUIÇÃO DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE PARA A CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**. v. 7 | n. 1 | p. 01 – 19 | Jan/Jul. 202. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=78jNAsgAAAAJ&cstart=20&pagesize=80&citation_for_view=78jNAsgAAAAJ:tS2w5q8i5-wC, consultado em 19 out. 2024.

GONÇALVES, Cristiane Lopes. “**O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira**”. Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/1132>. Acesso em 24 set. 2024

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Nota Técnica nº 74: População em Situação de Rua em tempos de pandemia: um levantamento de medidas municipais emergenciais**. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10078/1/NT_74_Diest_Disoc_Populacao%20em%20Situacao%20de%20Rua%20em%20Tempos%20de%20Pandemia.pdf . Acesso em 27 set. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015.

LOURENÇO, H. C. .; LOPES, G. P. A população em situação de rua no Brasil: um problema social exposto diante da pandemia da Covid-19. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 21, 2023. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/870>. Acesso em: 27 set. 2024.

MACHADO, Ricardo William Guimarães. A CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. **Temporalis**, [S. l.], v. 20, n. 39, p. 102–118, 2020. DOI: 10.22422/temporalis.2020v20n39p102-118. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/28084> Acesso em: 20 set. 2024.

MELO, Kétlen Fernanda.; BARBOSA, Valéria Koch. Criminalização da pobreza no Brasil em perspectiva histórica. **Revista Defensoria Pública da União**, 2022. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/604/339> Acesso em 10 set. 2024.

MONTEIRO, Danielle. "Pandemia de Covid-19 muda perfil de população em situação de rua". **Portal Fiocruz**, 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pandemia-de-covid-19-muda-perfil-de-populacao-em-situacao-de-rua#:~:text=%E2%80%9CNenhum%20ser%20humano%20nasceu%20para,m%C3%ADnim a%20chance%20de%20se%20tratar>. Acesso em 27 set. 2024.

NATALINO, Marco. Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil (2012-2022). **Repositório Ipea**, 2022. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/1/NT_Estimativa_da_Populacao_Publicacao_Preliminar.pdf. Acesso em 25 set. 2024.

POZZETTI, Valmir César; ZAMBRANO, Virginia; GOMES, Wagner Robério Barros e BRITO, Zelita Marinho de. O DIREITO À SAÚDE E À VIDA EM CONFRONTO COM O DIREITO À PROPRIEDADE INTELECTUAL DOS LABORATÓRIOS, NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA COVID 19: A POSSIVEL QUEBRA DE PATENTES. **Revista Jurídica Unicuritiba**. vol. 05, n°. 62, Curitiba, 2020. pp. 168 – 192. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=78jNAsgAAAAJ&citation_for_view=78jNAsgAAAAJ:EUQCXRtRnyEC; consultado em 19 out. 20234.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza – 10 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, Santa Catarina, 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic2.pdf> Acesso em 23 set. 2024.

SICARI, Aline Amaral; ZANELLA, Andrea Vieira. **Movimento nacional de população de rua: a complexa luta por direitos**. *Psicol. rev. (Belo Horizonte)*, Belo Horizonte, v. 26, n. 3, p. 1058-1079, dez. 2020. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682020000300014&lng=pt&nrm=iso Acesso em 20 set. 2024.

ZAMBRANO, Virginia. O DIREITO À SAÚDE E A RESPOSTA EUROPEIA À LUZ DO TRATADO DE NICE: FUNÇÃO DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA. **Bol. Saúde | Porto Alegre | v. 24 | n. 2 | p. 43-49 | jul./dez. 2010**. Disponível em: [file:///C:/Users/Valmir/AppData/Local/Temp/201711161655227__o_direito_%C3%A0_0_saude_e_a_resposta_europeia_%C3%A0_luz_do_tratado_de_nice.pdf](file:///C:/Users/Valmir/AppData/Local/Temp/201711161655227__o_direito_%C3%A0_saude_e_a_resposta_europeia_%C3%A0_luz_do_tratado_de_nice.pdf). Acesso em: 28 set. 2024.